



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10120.004177/2004-12
Recurso nº : 151.316
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : DALMO ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 de junho de 2007
Acórdão nº : 104-22.498

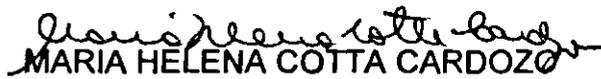
ÔNUS DA PROVA - CONTRIBUINTE - Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contra-prova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

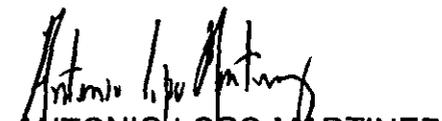
DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALMO ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004177/2004-12
Acórdão nº. : 104-22.498

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004177/2004-12
Acórdão nº. : 104-22.498

Recurso nº. : 151.316
Recorrente : DALMO ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte DALMO ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA, foi lavrado o Auto de Infração relativo ao IRPF, ano-calendário 2001 tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 5.947,65, originado da seguinte constatação:

1) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

A autoridade fiscalizadora glosou integralmente as suas despesas médicas declaradas no montante de R\$ 17.565,57.

Insurgindo contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação insurgindo-se quanto as despesas médicas glosadas, afirmando particularmente que não foram consideradas as despesas referentes ao plano Ipasgo, no valor de R\$ 3.823,30;

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/BSA nº 12.583, de 23/01/2005, às fls. 38/41, julgar o lançamento procedente em parte, restabelecendo a título de dedução de despesas médicas o valor de R\$ 3.823,30 e manter o imposto suplementar no valor de R\$ 1.726,57, a ser acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora com base na legislação vigente.

Devidamente cientificada dessa decisão em 06/12/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 28/12/2005, onde:

- Onde questiona o DARF que lhe foi enviado pela Receita Federal no qual registra o período de apuração de 08/08/1980.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004177/2004-12
Acórdão nº. : 104-22.498

- Afirma que foi declarado o montante de despesas médicas de acordo com os recibos que lhe foram passados.

- Indica que existe uma restituição em sua declaração no valor de R\$ 623,74, que não foi considerada.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004177/2004-12
Acórdão nº. : 104-22.498

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, deve ser realizada mediante documentação em que esteja especificados a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador. Os documentos apresentados pelo recorrente não comprovam a realização das despesas médicas por não atender aqueles requisitos exigidos pelo **Art. 80 do RIR/99**.

Diante dos vícios nos documentos apresentados, e devido a inexistência de documento adicional que comprove a validade das despesas médicas pleiteadas, não há como acolher essa parte do recurso.

Nesse momento cabe recordar um brocardo jurídico que se aplica à situação que está sendo apreciada: "Allegatio et non probatio, quasi non allegatio" que significa que "quem alega e não prova, se mostrará como se estivesse calado ou que nada alegasse". Ou seja, não basta questionar graciosamente a glosa do fisco, deve o interessado rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos.



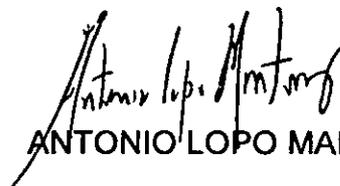
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004177/2004-12
Acórdão nº. : 104-22.498

No que toca a suposta restituição que o recorrente alega ter direito, na realidade com base na revisão de sua declaração onde foi constatada uma dedução indevida de despesas médicas o que era antes uma restituição tornou-se, na necessidade de um pagamento de imposto suplementar. Neste sentido o procedimento da autoridade fiscal está correto. Eventuais erros no DARF podem ser corrigidos pelo recorrente, sem comprometer a validade dos procedimentos fiscal.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ